

RELAÇÃO DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE: PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DAS FABRICANTES E COMERCIANTES DE BENS E SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS

Fernando Gabbi Polli¹
Alfeu de Arruda Souza²

RESUMO

A revolução industrial foi um marco significativo na história da civilização. Esta possibilitou o alcance de níveis de produção jamais vistos na evolução da sociedade. Com a consolidação do sistema capitalista, criou-se uma sociedade de consumo insaciável. Entretanto o descarte desordenado de resíduos sólidos ao longo do último século trouxe seríssimas consequências ao meio ambiente. A ausência de políticas efetivas que responsabilizem os fabricantes de produtos no que tange ao recolhimento dos resíduos decorrentes da utilização destes tornam o consumidor o responsável pela eliminação dos dejetos. O presente artigo, através de uma análise crítica, visa estabelecer uma proposta de responsabilização por parte dos fabricantes no recolhimento dos resíduos sólidos provenientes de seus produtos.

Palavras-chave: meio ambiente; resíduos sólidos; direito consumidor; embalagens.

INTRODUÇÃO

A revolução industrial foi um marco importantíssimo na história da civilização moderna e contemporânea. A partir de 1760 na Inglaterra e posteriormente nos demais países em desenvolvimento industrial, a produção em série de produtos acarretou profundas transformações sociais e econômicas.

A produção de diversos produtos industrializados ao longo dos últimos séculos trouxe graves consequências ao meio ambiente. Os resíduos sólidos, decorrentes do consumo e descarte dos produtos industrializados, nos leva a refletir sobre a responsabilização de seus produtores no que tange ao recolhimento de tais resíduos com o intuito de preservar o meio ambiente e a sociedade.

Com o crescimento econômico nacional, verificamos um aumento considerável no mercado de bens e serviços derivado do crescente consumo. Tal realidade, inegavelmente, trás benesses como o aumento da renda, a empregabilidade da população e o ganho de capital das empresas que vivem deste comércio. De outro lado nos deparamos com elevação considerável de lixo produzido por estas relações de consumo, sendo que gigantes parte destes resíduos não possuem destinação adequada.

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). fpolli13@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). aarruda@inf.ufsm.br

Também sabemos que não tem funcionado o sistema estatal de recolhimento de lixo, sendo que em muitos casos, quando estes dejetos são recolhidos, e não jogados em córregos ou terrenos a “céu aberto”, eles são destinados a lixões irregulares que tem levado a poluições de diversas espécies, como por exemplo, o comprometimento de lençóis freáticos.

Frente a esta realidade, apresenta-se como solução viável, a responsabilização da empresa fabricante do produto comercializado, a recolher e dar a devida destinação as embalagens, seja através de reciclagem, seja através de outros meios de armazenamento destes produtos.

Assim, o presente artigo, através de uma pesquisa bibliográfica utilizando-se prioritariamente do método dedutivo, visa ensaiar uma resposta a seguinte questão: É possível a responsabilização dos fabricantes pelo recolhimento dos resíduos sólidos referentes as embalagens geradas pelo consumo de seus produtos?

1. A PROBLEMÁTICA EM RELAÇÃO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A evolução tecnológica no campo industrial, inicialmente com a revolução industrial, e a consolidação do mundo capitalista no século XXI, criou uma sociedade de consumo. Para prover as necessidades desta sociedade, a produção em série aumentou a oferta de bens de consumo (MOCELLIN, 2005, p. 298).

O crescimento econômico e tecnológico sem precedentes vivenciados pela sociedade contemporânea, ao mesmo tempo que trouxe benefícios, também trouxe conseqüências ambientais e sociais. (VICTORIANO, 2000, p. 150).

O meio ambiente enfrenta, neste momento, a problemática envolvendo o descarte de bilhões de toneladas diárias do lixo advindo do consumo dos produtos industrializados. O lixo é basicamente todo e qualquer resíduo proveniente da atividade humana, considerado pelos geradores como algo inútil ou descartável. (OLIVEIRA; NEGREIROS, 2010 apud MANSUR, 1993).

As sobras da sociedade contemporânea formam um rol de matérias e substâncias, admitindo classificação em seis categorias básicas. Com base na fonte geradora teríamos os resíduos de *materiais de construção, agrícolas, especiais, industriais, comerciais* e, os *resíduos sólidos domiciliares*. (WALDMAN, 2010 apud CEMPRE/IPT, 2000).

Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

Resíduos sólidos são resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, que resultam de atividades da comunidade, de origem: industrial, doméstica, de serviços de saúde, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Consideram-se também resíduos sólidos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpo d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível. (SCHALC, LEITE, JÚNIOR, DE CASTRO apud ABNT, 1987).

A ausência de políticas por parte dos fabricantes no que tange ao recolhimento de embalagens de seus produtos tornou-se visível no momento em que os consumidores descartam no meio ambiente os resíduos sólidos provenientes. O lixo tecnológico e muitos materiais altamente tóxicos são despejados no meio ambiente sem o devido controle ou responsabilização de seus produtores, provocando sérios impactos ambientais. (OLIVEIRA; NEGREIROS, 2010 apud PRUX, 2009).

1.1 Da Poluição

Não há dúvidas que os subprodutos das relações de consumo, que normalmente são jogados em “lixões” municipais, senão em córregos e florestas, acabam por poluir o meio ambiente de forma considerável. Tais produtos poderiam ser reutilizados de forma mais inteligente pela empresas fabricantes dos mesmos.

Todos sabemos que produtos como plástico levam anos para degradarem completamente, sendo que enquanto isto não acontece, os mesmos acabam poluindo o meio ambiente. Neste caso a solução poderia ser a sua reutilização pela empresa que se utilizam destas embalagens para comercializarem seus bens.

Abaixo segue tabela com relação de tempo de demora para degradação de alguns Produtos:

Tempo de Degradação dos Materiais

<i>Resíduo</i>	<i>Tempo</i>
Jornais	de 2 a 6 semanas
Embalagens de papel	de 1 a 4 meses
Guardanapos de papel	3 meses
Pontas de cigarro	2 anos
Palito de fósforo	2 anos
Chiclete	5 anos
Cascas de frutas	3 meses
Nylon	de 30 a 40 anos
Copinhos de plástico	de 200 a 450 anos
Latas de alumínio	de 100 a 500 anos
Tampinhas de garrafa	de 100 a 500 anos
Pilhas e baterias	de 100 a 500 anos
Garrafas de plástico	mais de 500 anos
Pano	de 6 a 12 meses
Vidro	indeterminado
Madeira pintada	13 anos
Fralda descartável	600 anos
Pneus	indeterminado

Fonte: Grippi 2001, Lixo 2003.

2 DA RELAÇÃO DE CONSUMO

É sabido que a relação de consumo é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/1990. Tal norma possui como pressuposto a existência de um desequilíbrio natural nas relações consumeristas. O Código trata o consumidor, destinatário final dos bens e serviços comercializados, como sendo a pessoa hipossuficiente, a qual precisa de atenção especial e auxílio na defesa de seus direitos.

Neste sentido importante é a lição de José Geraldo Brito Filomeno, o que leciona o seguinte:

“Entendemos que consumidor, abstraídas todas as conotações de ordem filosófica, tão-somente econômica, psicológica ou sociológica, e concentrando-nos basicamente na acepção jurídica, vem a ser qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou locação de bens, bem como a prestação de serviços. Além disso, há que se equiparar a consumidor a coletividade que, potencialmente, esteja sujeita ou propensa à referida contratação. Caso contrário se deixaria à própria sorte, por exemplo, o público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então

sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à sua saúde ou segurança.” (FILOMENO, p. 23)

Uma das idéias mais importantes, e que devem sempre nortear o pensamento dos juristas quando tratar de assuntos a ele relacionados, é o de a empresa fabricante ou comerciante é aquela que auferir lucro com o consumo, e, conseqüentemente, lucra mais com o seu aumento.

Partindo desta premissa, nada mais correto que a empresa, principalmente as gigantes dos ramos comerciais, seja responsabilizada pela destinação final das sobras da relação de consumo a que se relacionam. Estas empresas deveriam oferecer serviços de recolhimentos destes objetos, inclusive dos bens velhos e obsoletos.

Ora, evidente que, a partir do aumento da poluição do meio ambiente, há um claro prejuízo a coletividade e, conseqüentemente, aos consumidores, de modo que o tema apresenta-se pertinente e relevante do ponto de vista dos direitos dos consumidores.

3 DA PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO

É sabido que cresce no mundo contemporâneo a preocupação com a exploração exagerada dos recursos naturais, principalmente quando tratamos de suas conseqüências para curto, médio e longo prazo. Algumas destas conseqüências já podem ser sentidas por todos os habitantes deste planeta, como, por exemplo, o aquecimento global, que vem trazendo consigo um aumento de freqüência e intensidade dos desastres naturais.

Toda esta realidade vai ao encontro da luta pelo equilíbrio entre o consumo e a sustentabilidade. Com relação a este novo modo de se ver as relações de consumo, chamado de “consumo sustentável”, ensina José Geraldo Brito Filomeno:

“Declarado pela Resolução da ONU, nº 153/1995, o chamado consumo sustentável exsurge como nova preocupação da ciência consumerista.

Com Efeito, o próprio consumo de produtos e serviços, em grande parte, pode e deve ser considerado como atividade predatória dos recursos naturais.

E, como se sabe, enquanto as necessidades do ser humano, sobretudo quando alimentado pelos meios de comunicação em massa e pelos processos de marketing, são infinitas, os recursos naturais são finitos, sobretudo quando não renováveis.

A nova vertente, pois, do consumerismo, visa exatamente a buscar o necessário equilíbrio entre essas duas realidades, a fim de que a natureza não

se veja privada de seus recursos o que, em conseqüência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta.” (GRINOVER, 2007)

Neste sentido, o que se propõe com o presente trabalho é a criação de legislação federal que ofereça incentivos as empresa que desenvolvam este sistema de recolhimento e destinação dos resíduos inerentes a relação de consumo (caixas de papelão, isopor, plásticos, etc..).

4 DAS LEGISLAÇÕES (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) EXISTENTES:

Como modelo para esta espécie de norma a ser estruturada com o fim acima exposto temos a legislação que trata do recolhimento de embalagens de defensivos agrícolas. A Lei 9.974 de 2000 trata do assunto de forma a responsabilizar todos os sujeitos envolvidos na busca da solução para o problema dos defensivos. Esta conclusão é claramente verificada a partir da leitura do dispositivo incluído pela referida legislação:

“Art. 6º (...)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (...)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.” (BRASIL, 2012)

A busca de solução para os resíduos inerentes as relação negociais e de consumo é assunto contemporâneo e tem inspirado a criação de legislações pertinentes em diversos países. Um dos exemplos que podem ser colocados é o da União Européia através de Agência Européia do Ambiente.

As leis de responsabilidade de produtores exigem que as empresas reutilizar, recuperar e reciclar o lixo que vem de produtos que eles produzem. Os tipos de resíduos inclui resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), de embalagens e resíduos de pilhas. Estes são os

fluxos de resíduos importantes que precisam de ser reduzido devido ao seu impacto sobre o ambiente. O Reino Unido deve atingir os seus objectivos nacionais de valorização e reciclagem destes resíduos fixados pela União Europeia (UE) directivas.

Na lei britânica, estas directivas são realizadas por meio de regulamentações. Existem normas para as baterias de embalagem REEE, e resíduos.

Em 'produtores' estes regulamentos são empresas que importam, fazer ou vender produtos, que acabam tornando-se resíduos de embalagens, pilhas ou REEE, quando eles são jogados fora. Se você é um produtor terá de inscrever-se directamente com a Agência de Meio Ambiente ou através de um esquema de conformidade. (ENVIROMENT, 2012).

Em nosso país, no ano de 2010, foi criado a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual é regulada pela Lei Federal nº 12.305, que apresenta seus objetivos no artigo 4º do referido diploma o qual refere o seguinte:

“Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.” (BRASIL2, 2012)

Dentro desta política pública, no que tange as relações de consumo, é importante lembrar o artigo 33 da referida Lei Federal:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
II - pilhas e baterias;
III - pneus;
IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.”(BRASIL3, 2012)

É bem verdade que a legislação supra mencionada apresenta das diretrizes básicas que devem ser desenvolvidas para a busca da solução dos problemas inerentes aos dejetos sólidos. Tal norma legal apresenta a estruturação básica para a formação do sistema de tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

Ocorre que, a destacada Lei Federal não prevê as penalidades e incentivos necessários para que as diretrizes expostas sejam realmente efetivadas. O que se verifica

são, na verdade, boas intenções no sentido de que, no caso das relações de consumo, se de a devida atenção aos resíduos sólidos inerentes a comercialização de produtos e prestação de serviços. Não há penas previstas àqueles que descumprirem a norma, ou seja, não foi cominada pena para os casos de empresas, fabricantes ou comerciantes, que não desenvolverem em um prazo razoável, o seu serviço de coleta e tratamento destes resíduos.

De outro lado, a legislação existente apresenta apenas incentivos financeiros, facilitações em financiamentos, para os desenvolvimentos dos programas particulares de tratamento dos resíduos. Acreditamos que tal forma de incentivar o desenvolvimento e efetivação destas políticas deva passar por uma maior facilitação, através de vantagens a serem oferecidas pelo poder público.

Assim, propõe-se que sejam criadas legislações que partam de dois pontos importantes, os quais são: a penalização dos que não promoverem a coleta e tratamento dos dejetos sólidos inerentes de produtos ou serviços explorados (deverão oferecer ao consumidor o serviço de coleta destes resíduos); e a oferta de incentivos fiscais as empresas que procedam a efetivação destes serviços de tratamento de seus resíduos dentro de um cronograma a ser apresentado. Certamente com estas inovações, bem como o alargamento do alcance da lei já existente (inclusão de demais bens de consumo e serviços relacionados nos artigo 33 da Lei 12.305/2010) o poder público terá em mãos os instrumentos necessários para trazer efetividade a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CONCLUSÃO

Ao ensaiar uma resposta para a questão proposta neste artigo, observou-se que a atividade industrial contemporânea com o intuito de atender a sociedade consumista do século XXI, alcançou níveis de produção jamais vistos na história da civilização. Em contrapartida, o consumo elevado de tais produtos e a quase inexistência de políticas de recolhimento por partes da cadeia produtora tem causado severos danos ao meio ambiente.

Concluimos que a responsabilização das empresas não só é possível como deveria ser mais que urgente a necessidade de o estado regularizar a situação com base

em legislações já vigente, como a Lei Federal que determina o recolhimento das embalagens de defensivos agrícolas, de fim de que as empresa comerciantes e produtoras de produtos de consumo sejam responsabilizadas a dar o devido destino aos resíduos oriundos dos produtos por elas comercializados, dando o devido fim aos mesmos, de modo a minimizar a agressão ao meio ambiente, utilizando-se da reciclagem e outros modos de reutilização de produtos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei Federal nº 9.974, de 06 de junho de 2000.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9974.htm> Acesso em:03 set. 2012.

BRASIL2, **Lei Federal nº 12.305, de 06 de junho de 2000.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm> Acesso em:03 set. 2012.

ENVIROMENT Agency. Disponível em:< <http://www.environment-agency.gov.uk/business/topics/waste/32206.aspx> > Acesso em: 03 set. 2012.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR.** 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GRINOVER E OUTROS, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 9ª Edição. Rio de Janeiro:Forense, 2007.

MOCELLIN, Renato. **História:** Volume único. 2 ed. São Paulo: IBEP, 2005 .

OLIVEIRA, Simone; NEGREIROS, Janari. **Lixo Eletrônico: Um estudo de responsabilidade ambiental no contexto do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas – AF-AM Campus Manuas Centro.** Belo Horizonte: CEFET-MG, 2010. Disponível em:<http://www.senept.cefetmg.br/galerias/Anais_2010/Posteres/GT06/LIXO_ELETRONIC O.pdf> Acesso em: 03 set. 2012.

SCHALC, Valdir; LEITE, Wellington; JÚNIOR, José Leomar; DE CASTRO, Marcus Cesar. **Gestão e gerenciamento de resíduos Sólidos.** São Carlos: USP, 2002. Disponível em:<http://www.deecc.ufc.br/Download/Gestao_de_Residuos_Solidos_PGTGA/Apostila_Gestao_e_Gerenciamento_de_RS_Schalch_et_al.pdf> Acesso em: 03 set. 2012.

WALDMAN, Maurício. **Lixo Eletrônico,** paper apresentado no IIº Fórum Municipal de Lixo e Cidadania, Poço das Caldas (MG). 2007..

VICTORIANO, Célia Jurema Aito. **Canibais da natureza:** educação ambiental, limites

e qualidades de vida. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2000. P. 150-171 .